



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0008382-46.2009.8.16.0001

Processo: 0008382-46.2009.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$262.973,94

Autor (s): • Condomínio do Edifício Silvertown (CPF/CNPJ: 01.227.934/0001-23)
Avenida Silva Jardim, 2014 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP: 80.250-200

Réu(s): • Valéria Cristina Maciel Túlio (CPF/CNPJ: 475.952.569-68)
Avenida Silva Jardim, 2104 ap 1203 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP:
80.230-000

• MARCELO GIOVANI TULIO (CPF/CNPJ: 505.430.679-04)
Avenida Silva Jardim, 2014 AP. 1203 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP:
80.250-200

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Determino o desbloqueio dos valores requestados por meio do sistema Bacenjud no evento 35, pois conforme petição da parte autora, os valores são decorrentes de benefício previdenciários, portanto, impenhoráveis (evento 41).

2. Defiro a penhora do imóvel e suas garagens descritos na matrícula n.º 52.832 do 6º Registro de Imóveis desta Capital (sequência 23.2).

3. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

4. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

5. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

6. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.

7. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.

8. Após, expeça-se o competente mandado de avaliação do imóvel.

9. Por fim, intinem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.

10. Manifestado o interesse na alienação, voltem-me conclusos para nomeação de leiloeiro oficial.

Intimações e diligências necessárias.

RAFAEL DE ARAÚJO CAMPELO

Juiz de Direito Substituto

